



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4377/2025

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

Processo nº 0833250-09.2025.8.19.0002,
ajuizado por **J.C.P.**

Trata-se de demanda judicial quanto ao pleito **avaliação odontológica prescrita com o consequente tratamento dentário** (227552377 - Pág. 17).

De acordo com Documento médico (Num. 227552378 - Pág. 6 - 7), o Autor, 57 anos de idade, portador de Diabetes Mellitus, Hipertensão, submetido à amputação de membro inferior esquerdo em 2020, com histórico de comprometimento funcional e psicológico, solicitando **avaliação odontológica para implante/prótese dentária**, a fim de melhora na qualidade de vida. Foram citados os seguintes Códigos Internacionais de Doenças - **CID10: E11** - Diabetes Mellitus não insulino dependente, **S88.0** - Amputação traumática ao nível do joelho e **I10** - Hipertensão essencial (primária).

A perda dos dentes limita funções diretamente ligadas à manutenção da qualidade de vida. Seus impactos podem ser expressos pela diminuição das capacidades de mastigação e fonação, bem como por prejuízos de ordem nutricional, estética e psicológica, com reduções da autoestima e da integração social. Do ponto de vista cultural, o edentulismo no Brasil ainda é aceito por muitos como fenômeno natural do envelhecimento. No entanto, sabe-se, hoje, que esse fato é o reflexo da falta de prevenção, de informação e, consequentemente, de cuidados com a higiene bucal, que deveriam ser destinados principalmente à população adulta, possibilitando a manutenção dos dentes naturais até idades mais avançadas, de forma funcional e saudável¹.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em odontologia para implante/prótese dentária** pleiteada está indicada ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 227552378 - Pág. 6 - 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e as próteses demandadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: primeira consulta odontológica programática (03.01.01.015-3), prótese parcial maxilar removível (07.01.07.010-2) e prótese parcial mandibular removível (07.01.07.009-9), instalação de prótese dentária (03.07.04.016-0)

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro,

¹ AGOSTINHO, A.C.M.G.; CAMPOS, M.L.; SILVEIRA, J.L.G.C. Edentulismo, uso de prótese e autopercepção de saúde bucal entre idosos. Rev Odontol UNESP. 2015 Mar.-Apr.; 44(2): 74-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rounesp/v44n2/1807-2577-rounesp-44-2-74.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos Sistemas de Regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema SISREG III**, mas não localizou a sua inserção junto a este sistema para atendimento da demandada pleiteada.

É interessante reiterar que a conduta terapêutica será determinada pelo profissional especialista (cirurgião dentista) na **consulta especializada**, conforme a necessidade do Requerente.

Portanto, para dar prosseguimento pela **via administrativa do SUS, sugere-se que o Autor se dirija à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munido de documento odontológico datado e atualizado, contendo seu plano terapêutico atual, a fim de ser inserido via Central de Regulação para o atendimento da demanda**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 227552377 - Pág. 17 e 18, item “VI - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “ ... outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor... ”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 out. 2025.